



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS.

Sessão de 14 de janeiro de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.116

Recurso nº : RP/102-0.040

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AYUSH MORAD AMAR

CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS -
A correção monetária incide durante o pe-
ríodo em que a cobrança do débito fiscal
esteja suspensa em virtude de impugnação
e recurso administrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por unanimidade devotos, em DAR provimento ao recurso especial. *[Assinatura]*

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1981.

[Assinatura]
AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES

RELATOR

[Assinatura]
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Fernando Cícero Velloso, Jacinto de Medeiros Calmon, Wagner Gon-
çalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Ca-
bral. *[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/053.963/75

RECURSO N.º: RP/102-0.040

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.116

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: AYUSH MORAD AMAR

R E L A T Ó R I O

Recorre a esta Câmara Superior a FAZENDA NACIONAL, através de seu Procurador-Representante junto à Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 111/112), da decisão desta prolatada em sessão de 16.05.80 e consubstanciada no Acórdão nº 102-17.650 (fls. 103/109), do qual aquele Procurador-Representante teve vista em sessão de 12.06.80 (fls. 103).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo (fls. 96/99), autuado naquele Conselho sob nº 34.062, para excluir a correção monetária exigida, sob a seguinte ementa e fundamentação (fls. 103 e 106/109):

"PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO PRIMITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Em se tratando de lançamento primitivo, efetuado em virtude de apresentação tempestiva da declaração de rendimentos, o crédito tributário constituído e regularmente notificado não é atualizável monetariamente, no decurso do tempo em que suspença está sua exigibilidade, por força da impugnação. É que ausentes estão os pressupostos: débito vencido, lançamento "ex officio" ou cobrança suplementar."

O argumento do Relator, fundado no § 2º do artigo 511 do RIR, de que a correção monetária se

aplica, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, não procede, com a devida vênia.

A cobrança do crédito tributário não foi suspensa por nenhuma medida administrativa ou judicial, mas em fase de sua impugnação de acordo com o processo tributário administrativo (art. 151, III, do CTN).

Como o lançamento é primitivo, isto é, o efetuado pela primeira vez com base nas informações contidas na declaração de rendimentos, o crédito tributário constituído não estava atualizado monetariamente, quando foi impugnado. De consequência, não tem sentido dizer que a correção monetária se aplica ainda que suspensa seja a cobrança, porquanto, no momento em que a cobrança foi suspensa, inexistia correção monetária. Esta não existia porque devida não era, como ainda não o é.

Com efeito, estabelecem o artigo 511 e seu § 7º do RIR em vigor, in verbis:

"Art. 511 - Os débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos ou penalidades, ressalvado o disposto no § 9º, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964 (...)"

"§ 7º - Quando se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar, seja o tributo devido por pessoa jurídica ou por pessoa física, a correção monetária, observado o disposto neste artigo, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo devido (...)"

Depreende-se, pois, que a atualização monetária tem ensejo quando:

a) existir débito fiscal decorrente de falta de pagamento ou recolhimento na data devida, de tributos ou penalidades;



Acórdão nº CSRF/01-0.116

b) se tratar de lançamento "ex officio" ou de cobrança suplementar.

Na hipótese da letra "a" retro é indispensável que o débito fiscal esteja vencido. Este ocorre quando, surgida a relação jurídica tributária, em virtude da ocorrência do fato gerador (art. 114 do CTN), e constituído o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), o sujeito passivo não cumpre a prestação no prazo marcado na notificação regularmente feita.

Na situação exposta na letra "b", também há o pressuposto do débito vencido, determinado por ficção legal. É que o lançamento "ex officio" ou a cobrança suplementar decorre sempre de revisão da declaração de rendimentos e, conseqüentemente, do lançamento já efetuado. Presume-se, pois, no novo lançamento, um débito vencido.

Na espécie dos autos, não se verificou o débito vencido, porquanto se cuida de lançamento primitivo e a impugnação ao crédito tributário foi tempestiva, ou seja, foi apresentada no prazo legal e antes do vencimento fixado na notificação para pagamento do imposto. Portanto, como se vê, o lançamento impugnado, também, não é "ex officio" nem a cobrança é suplementar.

Cabe assinalar que, em face do efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, por força da impugnação (art. 151, III, do CTN), o recorrente ficou impedido de satisfazer a prestação tributária, assim como à Fazenda se tolheu a possibilidade de prosseguir na cobrança, antes da decisão em primeira instância, uma vez que o ato administrativo, temporariamente, deixou de produzir os efeitos nele constantes e nos termos previstos em lei.

Assim, inexistindo débito vencido, lançamento "ex officio" ou cobrança suplementar, au-



Acórdão nº CSRF/01-0.116

sententes estão os pressupostos da atualização monetária.

De consequência, não tem incidência à hipótese destes autos o estatuído quer no § 2º do artigo 7º da Lei nº 4.357 de 1964 (§ 2º do art. 511 do RIR/75), quer no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

Esta Câmara já decidiu (acórdão nº 102-17.330) que a correção monetária:

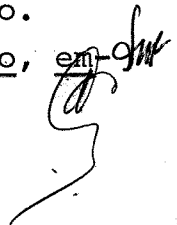
"Só é cabível nas hipóteses de débito vencido, cobrança suplementar ou lançamento de ofício, casos em que a medida administrativa ou judicial não interrompe seu curso",

com apoio em brilhante voto da lavra do Conselheiro que preside esta Câmara, Dr. Jacinto de Medeiros Calmon.

É oportuno trazer à colação trechos do Parecer CST/SIPR nº 3670, de 30 de novembro de 1978, com base no qual o Secretário Geral do Ministério da Fazenda, por delegação de competência, negou provimento a recurso do Procurador da Fazenda Nacional, interposto da decisão da então 11a. Câmara deste Conselho, contida no acórdão nº 111-00288, a saber:

"7. Quando, através do lançamento regularmente notificado ao contribuinte, é-lhe fixado o prazo do vencimento da obrigação tributária formalizada, configura-se um crédito tributário exigível. Todavia, para que esse crédito venha a tornar-se definitivo e irrevogável é necessário decorrer o prazo em que é permitido a sua contestação, e sem que esta seja feita. Se o for, instaura-se a fase litigiosa do procedimento (Dec. 70.235/72, art. 14), durante a qual o prazo de vencimento não se esgota, isto é, a prestação não pode ser exigida; surge o efeito jurídico de, simultaneamente, suspender, até decisão passada em julgado, a exigibilidade, e, consequentemente, a executividade do crédito.

8. O crédito tributário contestado, em



bora continui a existir, dado que sua extinção só ocorrerá pela solução final, administrativa ou judicial, que determine a anulação do lançamento, não se encontra vencido. É temerário atribuir impontualidade ao contribuinte que usou o seu direito de defesa. A manifestação da inconformidade transfere para outro dia, que será marcado na intimação ou notificação a ser expedida após o julgamento da impugnação, o vencimento do débito questionado (grifei).

9. Norma esclarecedora do assunto enfocado existe através da Portaria nº GB-374, de 23 de novembro de 1971, publicada no D.O.U. de 29 do mesmo mês e ano, que estabelece no seu item 5.1:

5.1 - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, o termo inicial da incidência de correção monetária, multa de mora e juros de mora é a data de vencimento do débito, fixado em lei, regulamento, intimação ou notificação" (grifei)."

O recurso especial, recebido na Secretaria da Câmara recorrida em 23.06.80 (fls. 113), no qual pede-se seja restabelecida a exigência da correção monetária, lastreia-se na seguinte fundamentação (fls. 111/112):

"4. Não padece contestação que a correção monetária constitui simples atualização do valor da moeda, determinada em lei, a fim de manter a reparação proporcional ao retardamento da obrigação de pagar o tributo na data devida, como, aliás, em brilhante voto proferido no julgamento do Recurso voluntário, nº 33.774, teve oportunidade de assinalar o ilustre Conselheiro Dr. ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.

5. De fato, o art. 511, caput, do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, manda aplicar a correção monetária aos "débitos fiscais decorrentes da falta de pagamento ou recolhimento, na data devida, de tributos ou penalidades", sem alusão ou exclusão daqueles oriundos de lançamento primitivo.

6. Demais disso, a regra contida no art. 511, § 1º,

§ 2º, do RIR/75, manda aplicar a correção monetária "inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial", salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

7. Não socorre, portanto, à tese esposada pelo ilustre Sr. Conselheiro-Relator (designado), o voto parcialmente transcrito, da autoria do ilustre Sr. Conselheiro, Dr. JACINTO DE MEDEIROS CALMON, no Recurso voluntário nº 33.305.

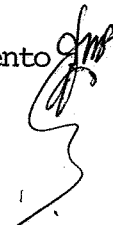
8. Na exegese do texto legal nada autoriza confundir a expressão "data devida" com débito vencido, mormente se se tiver à vista que dispositivo legal, como acima assinalado, determina a atualização monetária até mesmo dos débitos suspensos por simples medida administrativa.

9. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) e suspende a exigência do crédito tributário, há de ser oferecida "no prazo de trinta dias", contados da data em que for feita a intimação da exigência" (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972).

10. Portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento, através da impugnação apresentada pelo contribuinte, dentro do prazo legal, a providência que vem em seu socorro, para evitar a correção monetária, nas pendências fiscais, é o depósito da quantia em litígio, o que, na espécie dos autos, não ocorreu."

O recurso especial foi admitido em despacho pela Presidência da Câmara recorrida, e a respectiva Secretaria certifica a publicação, no Diário Oficial da União de 04.07.80, do aviso de interposição do recurso, e que o sujeito passivo não apresentou contra-razões (fls. 113).

Em cumprimento ao disposto no artigo 8º do Regimento



Acórdão nº CSRF/01-0.116

Interno desta Câmara Superior, baixado com a Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, pronunciou-se nos autos o Procurador do Contencioso Administrativo em parecer do qual se extrai o seguinte trecho (fls. 114/117):

"3. Examinada a matéria, porém, tendo-se presente a lei de regência, interpretada no seu exato sentido, chega-se a inarredável conclusão de que o douto Conselheiro labora em equívoco, data venia, quando imagina que somente depois de vencido o dêbito, é que tem lugar a sua atualização através da correção monetária.

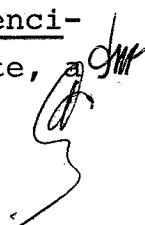
4. Dispõe o art. 7º da Lei nº 4.357/64, verbis:

Art. 7º. "Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidade que não forem efetivamente liquidadas no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional."

§ 1º Omissis.

§ 2º "A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada."

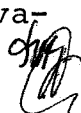
5. Interpretando o dispositivo legal supra transcrito, vislumbra o nobre Relator na expressão "na data devida" uma equivalência a dêbito vencido e, portanto, exigível. Aí reside, precisamente,



confusão que se estabeleceu no seu espírito, posto que, juridicamente, se trata de coisas diversas.

6. Na verdade, ocorrido o fato gerador do imposto, surge para a Fazenda o direito de exigí-lo, estabelecendo o prazo para o recolhimento. No caso em que o lançamento é efetuado com base na declaração de rendimentos, tempestivamente apresentada pelo sujeito passivo, o prazo para recolhimento do tributo é fixado em caráter geral, abrangendo o universo de contribuintes em idêntica situação. Se, porém, o sujeito passivo impugna o lançamento, suspensa fica a exigibilidade do crédito tributário até solução final do litígio. Reconhecido o seu direito, desconstituído ficará o lançamento irregularmente feito. Todavia, na hipótese contrária, isto é, se confirmada a legalidade da exigência, pela improcedência da impugnação ou do recurso, nenhuma vantagem pode ser reconhecida ao sujeito passivo, o que resultaria em reconhecer-lhe um privilégio em relação aos demais contribuintes que satisfizeram suas obrigações tributárias nos prazos estipulados. Assim, nada mais justo e lógico do que recompor o valor do imposto, através da atualização monetária, tornando-o, tanto quanto possível, equivalente àquele considerado devido antes da impugnação. Não será demais lembrar, aqui, que a correção monetária não implica em medida punitiva ou acréscimo do valor real do imposto, mas na sua simples atualização. Vale dizer, exige-se o mesmo tributo, porém com outra expressão monetária.

7. A única hipótese, prevista, expressamente, na lei, para afastar a incidência da correção monetária seria o depósito da importância litigiosa. É o que está claramente determinado no parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 4.357/64, e consolidado no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, no art. 511, § 2º.



Acórdão nº 104-CSRF/01-0.116

8. Não procede, data venia, a alegação do no bre Relator quando pretende afastar a aplicação da norma legal em foco (art. 7º, § 2º da Lei nº 4.357/64), para entender que a correção monetária só tem lugar quando houver crédito exigível de imediato, eis que, mesmo no caso de impugnação ou recurso, essa exigibilidade, na verdade, existe de direito, estando apenas suspensa para apreciação das razões invocadas pelo sujeito passivo. Confirmado, porém, o lançamento, seus efeitos operam ex - tunc, vale dizer, retroagem a partir da efetivação do lançamento.

9. A tese sustentada no acórdão impugnado, pois, além de injurídica, implicaria numa mudança radical de toda a sistemática até agora adotada para atualização dos débitos fiscais, pois, bastaria uma simples impugnação ao lançamento para que, de imediato, surgisse para o sujeito passivo um benefício, vale dizer, uma redução de imposto, o que, sem dúvida, seria um estímulo a todo universo de contribuintes para instauração de litígios fiscais, sob os mais especiosos argumentos, com a única finalidade de protrair o recolhimento de tributo legalmente exigido e obter, em consequência, redução do imposto a pagar."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES

- Relator.

O recurso da Fazenda Nacional foi interposto com fundamento no inciso I do artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior, baixado com a Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda, publicada no D.O.U. de 07.05.79, — que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79 — tendo sido cumprido o prazo fixado no artigo 5º do aludido Regimento.

Na matéria de mérito, entretanto, merece ser reformada a decisão recorrida.

Isto porque tratam estes autos da incidência da cor

reção monetária durante o período em que, através de impugnação e recurso administrativos tempestivamente interpostos, litiga-se sobre o crédito tributário constituído pelo lançamento, resultante de revisão preliminar da declaração de rendimentos entregue oportunamente pelo contribuinte, na qual este consignou imposto a pagar.

Tal fato concreto encontra perfeita moldura jurídica no artigo 7º e seus §§ 2º e 3º da Lei nº 4.357, de 16.07.64, a seguir reproduzido:

"Art. 7º. Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos."

O "caput" do artigo retro transcrito, que introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, a correção monetária dos débitos fiscais, com as alterações ditadas pela legislação posterior, foi regulamentado pelo "caput" do artigo 428 do RIR/66, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.05.66, 511 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e 704 e 705 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80. 

Acórdão nº CSRF/01-0.116

Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, também antes transcritos, que se referem à matéria especificamente tratada nestes autos, ou seja a incidência da correção monetária de débitos fiscais durante o período do litígio administrativo, o primeiro, com a ressalva de que exclui-se o período anterior à comunicação de decisão que houver reformado decisão de primeiro grau favorável ao contribuinte, foram regulamentados pelos §§ 2º e 3º do citado artigo 428 do RIR/66, baixado com o Decreto nº 58.400, de 10.05.66, e, o primeiro, acrescido da estipulação de que o depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal ou em estabelecimento para esse fim autorizado, e, o segundo, com a ressalva de que a decisão deverá ser final, foram regulamentados pelos §§ 2º e 3º do artigo 511 do RIR/75, aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75, e pelos §§ 3º e 4º do artigo 705 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, o primeiro, com a ressalva de que o depósito da importância questionada na Caixa Econômica Federal deverá assegurar a sua atualização monetária.

Como verifica-se da citação das alterações sofridas pela legislação pertinente, permaneceu intangível, até esta data, a estrutura da norma originária na parte em que se refere a incidência da correção monetária de débitos fiscais, durante o litígio administrativo e judicial.

Isto evidenciado, há que examinar-se se o fato concreto quadra-se na hipótese legal de que se trata.

Decidiu a Colenda Câmara recorrida, que, durante o período em que o contribuinte, através de impugnação e recurso tempestivamente interpostos, litiga sobre o crédito tributário, não incide a correção monetária.

A legislação transcrita determina taxativamente que a correção monetária aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial (§ 2º), e, esclarece que essa medida administrativa é a reclamação (impugnação) ou recurso, ao preceituar que, se depositada a importância questionada, será ela também objeto de correção monetária, caso tenha que ser devolvida por ter sido em decisão final, julgado procedente o recurso ou reclamação (§ 3º).



Acórdão nº CSRF/01-0.116

De outra parte, a única ressalva estabelecida pela citada legislação, para a incidência da correção monetária durante o período de litígio administrativo sobre o crédito tributário, é a hipótese em que a importância questionada tenha sido objeto de depósito, caso em que, por mandamento expresso da lei e como única exceção definida por esta, não tem curso normal a incidência da correção monetária.

Como verifica-se, a lei não excepciona, para excluir a incidência da correção monetária, os casos em que o contribuinte impugna as glosas efetuadas em lançamento primitivo, isto é, aquele feito com base na declaração de rendimentos temporariamente apresentada.

Ao excluir a incidência da correção monetária nesse caso, a Egrégia Câmara recorrida distinguiu onde a lei não estabeleceu qualquer distinção, o que fere elementar princípio de hermenêutica segundo o qual onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

A decisão recorrida teve como fundamento o fato de a Egrégia Câmara "a quo" entender que o débito não estava vencido porque suspensa estava a sua exigibilidade nos termos do artigo 151 e seu inciso III do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66).

Laborou em equívoco a Colenda Câmara recorrida, de cuja decisão resultou atribuir-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário os mesmos efeitos da prorrogação do respectivo vencimento, ou em entender que tivesse ocorrido esta e não aquela.

Ora, o vencimento da obrigação tem como efeito próprio o de permitir que o credor exija o seu imediato adimplemento pelo devedor, ou seja confere exigibilidade à obrigação, que pode ser objeto de ação de cobrança. A suspensão dessa exigibilidade, enquanto persistir, impede que o credor possa compelir o devedor no sentido de obrigá-lo a solver a sua dívida. Apenas isso.

A exigibilidade é mero efeito do vencimento. A ocorrência deste dá causa ao surgimento daquela. Ou seja, o vencimen

to da obrigação é causa necessária para o nascimento da respectiva exigibilidade. Logo, não existirá esta sem que tenha ocorrido aquele.

O legislador, que poderia ter optado entre a prorrogação do vencimento ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de apresentação tempestiva de impugnação e interposição temporânea de recurso administrativos, elegeu claramente a segunda. Não se lhe pode atribuir os efeitos da primeira.

Isto porque, se o deslocamento no tempo do vencimento (causa), implica igual movimentação da respectiva exigibilidade (efeito), verdade é que esta não implica aquele. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica, absolutamente, a prorrogação do seu vencimento.

Ao contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente poderá existir se existir essa exigibilidade. Com efeito, repugna ao raciocínio lógico suspender algo que não existe. Ou seja, se o direito de exigir não existe, como suspendê-lo?

Logo, para que exista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é condição necessária que tenha ocorrido o seu vencimento, pois enquanto este não ocorrer, não poderá surgir o seu efeito que é a exigibilidade, e, enquanto esta não nascer, não poderá ser suspensa, por impossibilidade cronológica pelo simples fato de ainda não existir.

Mas, a adoção dos fundamentos da decisão recorrida implica também atribuir, à decisão final no âmbito administrativo, quer de primeiro, quer de segundo grau, efeito constitutivo do crédito tributário, o que a lei claramente atribui ao lançamento (CTN, art. 142).

A decisão administrativa, portanto, não constitui o crédito tributário, nem um novo crédito tributário, mas apenas declara a sua existência anterior e a sua regular constituição, pela regular notificação ao sujeito passivo, inclusive quanto ao vencimento fixado na mesma notificação.



Em razão de ser meramente declaratória, a decisão administrativa produz efeitos "ex tunc", isto é, retroagem à data do fato questionado, apenas para declarar a existência de direito anterior, sem criar, por si mesma, direito novo.

Logo, se o crédito tributário é constituído pelo lançamento, cuja notificação fixa o seu vencimento, e não pela decisão administrativa, de primeiro ou de segundo grau, não há porque pretender que, entre aquele vencimento e a decisão final administrativa, não incida a correção monetária.

Entendimento diverso teria como consequência que o contribuinte que discute o crédito tributário seria beneficiado com a desvalorização monetária, enquanto que aquele que paga sem discutir seria mais onerado, pois pagaria com moeda mais valorizada, o que levaria a todos à conclusão de que seria mais vantajosa a impugnação da exigência do que o seu cumprimento.

Tal consequência teria como resultante a completa anulação dos objetivos da institucionalização da correção monetária, qual seja a de evitar que, pelo inadimplemento da obrigação na data de seu vencimento, o devedor beneficie-se da desvalorização monetária, ocasionando o seu enriquecimento sem causa, cujo ônus seria sem motivo suportado pelo credor.

Mas a decisão recorrida implicou também no entendimento de que, com a apresentação tempestiva da impugnação e a interposição temporânea do recurso, foram suspensos todos os efeitos do lançamento, embora o comando legal seja suficientemente claro ao referir-se, exclusivamente, à suspensão da exigibilidade, sem referir-se à suspensão de qualquer outro efeito do lançamento.

Entretanto, a suspensão de um, ou mais de um, ou de todos os efeitos de um ato administrativo somente ocorre pelos motivos e nos casos previstos na lei.

Por conseguinte, não encontra respaldo na lei o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário implica a suspensão dos demais efeitos do lançamento, como o curso de prazo com vistas à incidência de correção monetária.

De outra parte, não se alegou que o lançamento conti-

vesse vícios que acarretassem sua nulidade. Logo, tal lançamento produziu todos os efeitos que lhe são próprios, permanecendo suspensa apenas a sua exigibilidade até a decisão final do litígio administrativo.

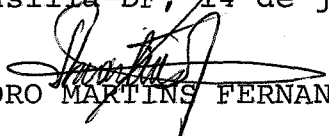
Trata-se, portanto, de crédito tributário regularmente constituído e regularmente notificado ao sujeito passivo, cuja alterabilidade prevista em lei, não é a causa de sua nulidade ou da suspensão de todos os efeitos que são próprios a tal ato administrativo.

Por último, não há razão especial para supor-se que o legislador pretendesse que, das mesmas medidas administrativas (impugnação e/ou recurso), que produzem os mesmos efeitos (a suspensão da exigibilidade do crédito tributário), decorressem resultados diferentes (incidência ou não incidência da correção monetária), em relação ao lançamento, em virtude de ser este por declaração (primitivo), suplementar ou de ofício.

Finalmente, restaria despicienda a controversia doutrinária sobre a natureza do débito fiscal, se dívida de dinheiro ou de valor, ou se transformada nesta em virtude da correção monetária, tendo em vista que esta alcança hoje dívidas tipicamente de dinheiro como a restituição de imposto, os aluguéis, os depósitos a prazo fixo e em caderneta de poupança, as letras de câmbio, e os salários.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso especial de fls. 111/112.

Brasília-DF, 14 de janeiro de 1981.


PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR.